SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007654-16.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Cristian da Rocha Martins

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

CRISTIAN DA ROCHA MARTINS pediu a condenação de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 17 de setembro de 2015.

Citada, a ré não contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., arguindo a ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

Solicitou-se esclarecimentos da perita judicial, sobrevindo manifestação somente da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial concluiu que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trânsito ocorrido em 17/09/2015, contudo, o autor não apresenta sequela funcional relativamente à queixa formulada quanto ao ombro direito, haja vista que o exame clínico atual se apresenta dentro da normalidade, bem como também estão ausentes anormalidades relativas ao abdome. Ressalta-se que o autor continua apto ao exercício da atividade laborativa desenvolvida à época do trauma (porteiro) e bem como a demais que contemplam seu histórico profissional. O caso em tela não se enquadra em invalidez (fls.185).

Os esclarecimentos prestados pela perita judicial confirmam que o autor não apresenta sequela funcional.

Nada nos autos infirma tal conclusão.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Portanto, inexistindo invalidez de caráter permanente decorrente das lesões acarretadas pelo acidente, impossível o reconhecimento do direito à indenização securitária pleiteada.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** apresentado por **CRISTIAN DA ROCHA MARTINS** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Custas pelo autor, embora **suspensa a cobrança**, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 06 de outubro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA